

**PARECER Nº 0664/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 230/2002.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Woo, que visa incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo o "Dia Municipal da Cultura e da Paz", a ser comemorado, anualmente, no dia vinte e cinco o mês de julho.

De acordo com a proposta, para a consecução dos objetivos previstos na Lei, o Executivo poderia apoiar eventos ligados à comemoração, autorizar a realização de atividades artísticas, científicas, culturais e religiosas, devendo as escolas, museus, bibliotecas, prédios, repartições etc. hastear a "Bandeira da Paz", cujas características são descritas na propositura.

O projeto pode prosperar, eis que cuida de assunto de predominante interesse local, sobre o qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 30, I, da Carta Magna e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para a deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo o exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Todavia, a instituição da homenagem a um cidadão ou entidade municipal que tenha realizado algum trabalho expressivo em favor da promoção da paz e da cultura não pode prosperar. De início, a proposta não esclarece quem concederia a homenagem, nem em que consistiria a mesma. De qualquer forma, a concessão de homenagens ou honrarias no âmbito da Câmara Municipal é possível, no termos do art. 347 do Regimento Interno, através de decreto legislativo, ou ainda, a sua regulamentação, por meio de resolução (art. 237, RI), não sendo o projeto de lei o instrumento adequado para tal finalidade,.

Por outro lado, se a intenção é determinar que o Poder Executivo conceda a homenagem, com a criação de uma Comissão no âmbito daquele Poder, o dispositivo também não poderia prosperar, por cuidar de matéria de organização administrativa (art. 37, § 2º, IV, LOM), reservada à iniciativa privativa do Prefeito.

Por fim ao dispor sobre a criação de uma bandeira e a obrigatoriedade de seu hasteamento nas escolas, museus, repartições e demais próprios públicos, interfere o PL com a prestação dos serviços públicos (art. 37, § 2º, IV, LOM) e com a administração dos bens municipais (art. 111, LOM), assuntos mais que uma vez reservados à iniciativa do Prefeito.

Dessa forma, a fim de sanar as ilegalidades acima apontadas, sugerimos o substitutivo a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 230/2002.**

Institui o "Dia Municipal da Cultura e da Paz", a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de julho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal da Cultura e da Paz" a ser comemorado, anualmente, no dia 25 do mês de julho.

Parágrafo único. O Dia ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta lei o Poder Executivo poderá:

I - apoiar eventos ligados à comemoração da data ora criada;

II - autorizar a realização de atividades artísticas, científicas, culturais e religiosas, promovendo uma grande confraternização.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29/05/2002.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente  
Wadih Mutran - Relator  
Alcides Amazonas  
Antonio Paes - Baratão  
Celso Jatene  
Jooji Hato  
Laurindo  
William Woo